

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 6.999, DE 2013

(Em apenso, o Projeto de Lei nº 7.757, de 2014, e o Projeto de Lei nº 7.725, de 2014)

Dispõe sobre o crime de abigeato e sobre o comércio de carne e outros alimentos sem procedência legal, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado AFONSO HAMM

**Relator:** Deputado ESPERIDIÃO AMIN

## I – RELATÓRIO

Busca a proposição em apreço alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para definir como furto qualificado aquele praticado contra animais.

Modifica, ainda, a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que define crimes contra as relações de consumo, para punir o comércio de carne e outros alimentos sem procedência legal.

Alega, em suas justificações, que o crime de abigeato, ou furto de animais, é uma forma terrível de atingir a vida do produtor rural, suprimindo bens que garantem sua subsistência e de sua família.

Encontram-se apensadas duas proposições, a saber:

A primeira, o Projeto de Lei nº 7.757, de 2014, torna como forma qualificada do artigo 157 do Código Penal, que tipifica o delito de roubo, a prática de subtração de animais destinados a produção pecuária.

A segunda, o Projeto de Lei nº 7.725, de 2014, acrescenta artigo 157-B ao Código Penal, para tipificar o delito de abigeato, suprimindo o artigo 162 do mesmo diploma legal, que define a supressão ou alteração de marca em animais.

Tratam-se de proposições com regime de tramitação ordinária e sujeitas à apreciação do Plenário.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Os projetos não apresentam qualquer vício em relação à Constituição Federal, não havendo nenhuma objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade.

Foram obedecidos os requisitos de constitucionalidade formal e material, estando correta a iniciativa legislativa.

Encontram-se também de acordo com o sistema vigente, sendo de se reconhecer sua juridicidade.

No tocante à técnica legislativa utilizada, o Projeto de Lei nº 6.999, de 2013, merece algumas correções redacionais, que efetuiremos através de substitutivo do Relator.

Quanto ao mérito, entendemos que o Projeto de Lei nº 6.999, de 2013, deve prosperar, visto que resta como de grande relevância para o nosso ordenamento jurídico a providência de definir como furto qualificado o de animais.

O crime de abigeato, ou furto de animais, não causa danos só ao produtor, mas a toda a sociedade, pois quando não há garantia da origem do alimento, a saúde humana expõe-se a danos de toda ordem.

Isso sem mencionar a sonegação de impostos inerente a tal prática. Aliás, dados recentes da Secretaria de Agricultura do Rio Grande do Sul demonstram que o abigeato é responsável por 20% dos abates clandestinos de animais.

Em suas justificações da proposição, o nobre autor do Projeto de Lei nº 6.999, de 2013, inclusive, exemplifica com o perigo do comércio de carne de um animal furtado que tenha sido recentemente vacinado. Determinadas vacinas permanecem no organismo do animal por um período de até quarenta dias, tornando-o impróprio para consumo.

Em resumo, é nosso entendimento que o comércio de alimentos oriundos de animais furtados é uma atividade econômica clandestina que tem impactos negativos tanto do ponto de vista da sonegação de impostos, como em relação à saúde da população, devendo, pois, ser coibida com maior vigor pela nossa legislação penal.

Apenas, quanto ao mérito, consideramos necessária uma maior especificação da conduta, que passa a ser a "subtração de animais quadrúpedes domesticáveis para produção pecuária", de forma a deixar de abarcar condutas menos relevantes, como a do "ladrão de galinhas" ou similares. Também propomos acrescentar penalidade aos agentes receptadores, bem como retiramos algumas das alterações propostas à Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que não demonstravam compatibilidade com o escopo desse dispositivo legal.

Discordamos, por outro lado, do disposto no Projeto de Lei nº 7.757, de 2014, pois este cuida tão somente do crime de roubo, que já possui penalizações bastante graves, em nada acrescentando ao nosso ordenamento jurídico.

Também temos posição contrária ao Projeto de Lei nº 7.725, de 2014, que cria o crime de abigeato, pois o mesmo prevê penas desproporcionais em relação a crimes de mesma natureza do Código Penal, bem como cuida de outras condutas, como roubo e latrocínio, já devidamente reguladas em nossa legislação.

Somos, portanto favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 6.999, de 2013, com as alterações de técnica legislativa e de mérito necessárias, que serão formalizadas em um substitutivo do Relator.

Assim, apresentamos o voto pela constitucionalidade, juridicidade das proposições e pela boa técnica legislativa de todas as proposições, sendo a do Projeto de Lei nº 6.999, de 2013, na forma do substitutivo apresentado.

No mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.999, de 2013, na forma do substitutivo, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.757, de 2014, e do Projeto de Lei nº 7.725, de 2014.

Sala da Comissão, em            de            de 2014.

Deputado ESPERIDIÃO AMIN  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.999, DE 2013

(Em apenso, o Projeto de Lei nº 7.757, de 2014, e o Projeto de Lei nº 7.725, de 2014)

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

**Autor:** Deputado AFONSO HAMM

**Relator:** Deputado ESPERIDIÃO AMIN

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, de forma a agravar as penas cominadas para os crimes de furto e receptação de animais quadrúpedes domesticáveis para produção pecuária, e a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que define crimes contra as relações de consumo, para punir o comércio de carne e outros alimentos sem procedência legal.

Art. 2º O § 4º do artigo 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte inc. V:

“Art. 155. ....

§ 4º .....

V – mediante subtração de animais quadrúpedes domesticáveis para produção pecuária. (NR)”

Art. 3º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 180-A:

**“Receptação de animais**

*Art. 180-A. Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, vender, animal quadrúpede domesticável para produção pecuária que deve saber ser produto de crime:*

*Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.”*

Art. 4º O art. 7º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 7º Constitui crime contra as relações de consumo:*

.....  
*X - vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma entregar carne e outros alimentos sem procedência legal.*

*Pena - detenção, de dois a cinco anos, e pagamento de quinhentos a mil dias-multa.*

*Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II, III, IX e X, pune-se a modalidade culposa, reduzindo-se a pena e a detenção de um terço e a de multa à quinta parte.” (NR)*

Art. 5º O art. 15 da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

*“Art. 15. ....*

*Parágrafo único. Aos crimes previstos no artigo 155, § 4º, inciso V; do art. 180-A, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940; e no artigo 7º, incisos IX e X desta lei, somente se admite liberdade provisória com fiança.” (NR)*

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2014.

Deputado ESPERIDIÃO AMIN

Relator